



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5031675-75.2023.8.24.0023/SC**

AUTOR: AVAI FUTEBOL CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

**AVAI FUTEBOL CLUBE** (*associação civil inscrita perante o CNPJ sob o nº 77.910.230/0001-12, com sede na avenida Deputado Diomício Freitas, nº 1000, bairro Carianos, na cidade de Florianópolis*) propôs pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em 17/04/2023.

Após a realização da Constatação Prévia (evento 12, LAUDO1), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, *caput* da referida Lei, no dia 24/04/2023, conforme evento 19, DESPADEC1, nomeando **Medeiros & Medeiros, Costa Beber Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial S/S Ltda** como Administradora Judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 42, TERMCOMPR3).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 171, ANEXO2, publicado, conforme evento 212, EDITAL1, sendo apresentadas as objeções nos eventos **262, 270, 280, 281, 282, 283, 293, 296, 299, 300 e 302**.

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, mediante decisão de evento 375, DESPADEC1, publicando-se edital para ciência dos credores (evento 421, EDITAL1).

No evento 624, DOC2, houve apresentação de modificativo ao plano de recuperação judicial, que levado a votação em assembleia geral de credores no dia 22/02/2024 em primeira convocação **foi aprovado, mediante a concordância da maioria de seus credores (evento 629, ATA2)**.

Determinado o cumprimento do art. 57 da lei 11.101/2005 (evento 673, DESPADEC1). Sobreveio então petição do clube recuperando informando que desde o mês de março não houve resposta da PGFN em relação à proposta de transação. Sustenta que: *"isso se deve, em grande parte, em razão da Procuradoria estar localizada no Rio Grande do Sul, estado em atual cenário de calamidade pública em decorrência das severas enchentes"*. Neste contexto, **concedi o prazo de 60 (sessenta) dias para o Fisco concluir a análise do pedido do recuperando, ciente de que se tal não ocorresse, seria deliberado sobre a concessão da recuperação judicial sem as CND evento 692, DESPADEC1.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Submetidos os documentos a apreciação da Administrador Judicial, sustentou o cumprimento da determinação evento 745, MANIF\_ADM\_JUD1.O clube recuperando prestou informações sobre o andamento do procedimento de transação do passivo fiscal nacional e juntou documentos no evento 758, PET1.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Resultado da Assembleia Geral de Credores

Conforme consta da ata de Assembleia Geral de Credores virtual de evento 629, ATA2, após deliberação dos credores, o modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 624, DOC2 restou aprovado:

RESULTADO VOTAÇÃO DO PLANO			
		POR QUANTIDADE	
<b>CLASSE I</b>	APROVA	86	65,15%
	NÃO APROVA	46	34,85%
		132	
		POR VALOR	
<b>CLASSE III</b>	APROVA R\$	10.267.732,87	80,52%
	NÃO APROVA R\$	2.484.058,03	19,48%
		R\$ 12.751.790,90	
		POR QUANTIDADE	
<b>CLASSE IV</b>	APROVA	19	73,08%
	NÃO APROVA	7	26,92%
		26	

Acerca das deliberações sobre o plano, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).

**2. Plano de Recuperação Judicial**

O plano foi apresentado no evento 171, ANEXO2 que posteriormente recebeu um modificativo no evento 624, DOC2.

Compete exclusivamente à Assembleia Geral de Credores, deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a Assembleia, nesse aspecto, é soberana.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, o clube continua operando normalmente, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda, exercendo regularmente sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da associação civil deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de AVAI FUTEBOL CLUBE**.

Todavia, em razão do disposto nos planos de recuperação judicial apresentados, há necessidade de intervenção do Juízo a fim de decidir a respeito de pontos cruciais. As matérias que envolvam controle de legalidade serão analisadas pelo Juízo, conforme adiantado, respeitando-se nos demais pontos, a decisão proferida pela Assembleia Geral de Credores.

**a) Previsão quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas**

*"1.8 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS Serão pagos em até 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Os demais Créditos Trabalhistas, observados os ditames do art. 54 da LRF15, serão pagos da seguinte maneira:*

*1.8.1 CRÉDITOS SUPERIORES A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS Os credores trabalhistas, detentores de créditos líquidos cujos valores sejam superiores à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, terão os valores de seus créditos pagos da seguinte maneira:*

*(i) (ii) os valores até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor são tratados com créditos de natureza trabalhista e serão pagos nos termos das propostas detalhadas nos itens 1.8.2 a 1.8.5 deste Plano. os saldos que ultrapassarem o montante de 150*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*(cento e cinquenta) salários-mínimos por credor serão pagos nas seguintes condições:*

*Desconto: 100% (cem por cento) de deságio nos valores decorrentes de multas e juros de mora e 75% (setenta e cinco por cento) de deságio sobre o valor que ultrapassar o valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.*

*Carência: 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da Concessão da Recuperação Judicial ou, para as habilitações posteriores, da Data do Julgamento do Crédito."*

Ao que se observa no Plano de Recuperação Judicial no evento 624, DOC2 há previsão de pagamento dos "créditos de natureza estritamente salarial", sem mencionar o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho. Entende-se que a cláusula está em desacordo com o que exige o art. 54 da Lei n. 11.101/2005:

***Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

***§ 1º.** O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

***§ 2º** O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Trata-se de exposição normativa expressa, de modo que a convenção das partes, ainda que por unanimidade, como regra, não teria a robustez para a derrogar.

A ausência de previsão no Plano de Recuperação Judicial sobre o assunto, obriga a manifestação deste Juízo nesse sentido, a fim de desautorizar qualquer dispositivo que não inclua a modalidade de pagamento de créditos decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Assim, não se justifica a manutenção das condições previstas no plano para o pagamento dos créditos trabalhistas sem mencionar os créditos decorrentes de acidentes de trabalho, de modo que sua aprovação, estará condicionada à ressalva prevista em lei, ou seja, dever-se-á observar o pagamento na forma disposta no §1º do art. 54 da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que não há impedimento legal à proposta de deságio para os créditos trabalhistas, pois não incumbe ao Poder Judiciário rever aspectos eminentemente negociais do plano, como deságios e diferimento de pagamentos.

Entretanto, no presente caso, as cláusulas "1.8.4 CRÉDITOS DE AÇÕES JUDICIAIS, LUVAS E PREMIAÇÕES (Os créditos trabalhistas originados de ações judiciais, luvas e premiações, até o limite de 150 salários-mínimos por credor)" e "1.8.5 CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CNRD (Os créditos trabalhistas em discussão junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas, órgão da CBF)" estabelecem tratamento desigual entre credores de uma mesma classe sem justificativa plausível para a alteração ao plano inicial, além disso, afrontam o princípio da "*pars conditio creditorum*" e, portanto, possibilita o controle judicial por este Magistrado apesar do caráter soberano - em geral - da Assembleia de Credores.

Nesse ponto, os termos apresentados encontram objeção na lei. Assim, em relação às premissas 1.8.4. e 1.8.5 do plano acima reproduzidas, este Juízo resguarda sua competência para análise da sua ilegalidade.

**b) Extensão dos efeitos da Recuperação Judicial**

No item 1.15 do Plano de Recuperação Judicial do evento 624, DOCUMENTACAO2 consta o que segue:

*1.15 NOVAÇÃO A aprovação do presente Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, na forma do art. 5917 da Lei nº 11.101/2005, não podendo mais serem objetos de inscrição vinculada a Recuperanda, seus diretores, terceiros coobrigados, devedores solidários e/ou avalistas, em nenhum órgão de restrição ao crédito. Com a aprovação do Plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em favor dos credores e a extinção de avais e fianças assumidos pelos diretores, sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, permitindo que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades sem restrições, tanto das sociedades como de seus sócios, fato já amplamente discutido nos tribunais desde 201618.*

A premissa, nos termos em que restou definida, afronta dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo Juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Além disso, a Súmula n. 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).*

Tal enunciado só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

*Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]". (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).*

Assim, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no Plano de Recuperação Judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente.

**c) Protestos**

No plano, na premissa 1.20 do evento 624, DOC2 consta que:

*1.20 PROTESTOS A aprovação deste Plano implicará: (i) a baixa e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, seus sócios e/ou eventuais garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.*

Pois bem, é certo que o PRJ implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Desse modo, por decorrência lógica da norma, os protestos e registros nos órgãos de restrição ao crédito, oriundos de valores contemplados no Plano de Recuperação Judicial devem ser cancelados, em relação às recuperandas, posto que com a novação da dívida, aquele valor inicial foi substituído pelo constante do plano. Desse modo, não mais subsiste aquela dívida inicial, de modo que apenas o inadimplemento do plano sujeitaria as recuperandas às respectivas sanções, tanto que a decisão judicial que concede a recuperação judicial é título executivo judicial.

O objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social, apoiando-se no princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Dispõe o art. 59 da Lei n. 11.101/05: O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 dessa Lei.

Verifica-se que a concessão do benefício está condicionada à exibição do plano e posterior homologação, quando, então, é operada a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

Tal é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

**AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO.** O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. **A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação.** (TJSC, AI n. 40139198620168240000, de Joaçaba, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 05/12/2019, Quinta Câmara de Direito Comercial)(grifei).

Verifica-se que após homologação do plano, créditos e débitos são novados, portanto o pleito da recuperanda deve ser deferido na medida em que encontra respaldo na lei de recuperações judiciais e falências.

Desse modo, a previsão legal é no sentido de que os créditos que contemplam o plano, sejam de credores que aderiram ou não, estão novados e não podem prosseguir, sob pena de conduzir a atos expropriatórios de créditos mencionados no plano.

Os termos apresentados não encontram objeção na lei. Todavia com o seguinte reparo: os protestos serão suspensos e não excluídos, conforme busca o clube recuperando.

**d) Alienação de Ativos**

O item 1.23 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA prevê a possibilidade de:

*"A Recuperanda poderá transferir, desde que nos moldes da Lei n. 14.193/2021 (seja por cisão, seja por integralização de capital) todos os bens, tangíveis e intangíveis, presentes e futuros, de propriedade, posse, uso, usufruto, concessão ou utilização temporária, por vínculo de qualquer natureza, seja direito real, contratual ou administrativo, inclusive direitos federativos, direitos econômicos, direitos de arena e direitos de participação desportivas perante a Federação Internacional de Futebol – FIFA, Confederação Sulamericana de Futebol – CONMEBOL, Confederação Brasileira de Futebol – CBF, e quaisquer outras entidades, órgãos, organizações, associações, federações, confederações ou ligas, nacionais ou internacionais, que administrem, dirijam, regulamentem ou organizem competição profissional de futebol, no âmbito de quaisquer competições, nacionais ou internacionais, organizadas por tais entidades, de que a Recuperanda seja titular, e que sejam necessários e suficientes para a exploração das atividades de futebol por eventual Sociedade Anônima de Futebol criada."*

Pois bem. O item 1.23 encontra objeção na previsão contida no art. 66 da Lei n. 11.101/2005, que estabelece:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei n° 14.112, de 2020)*

A previsão de forma genérica, como é o caso, não garante a aplicação da exceção indicada no referido diploma legal. Há necessidade de individualização dos itens predispostos a serem alienados, o que permitiria uma análise dos credores nesse ponto. Portanto, não sendo este o caso, a alienação está condicionada a autorização do juízo.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDITORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDITORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque **tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado.** VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBITRÍO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei n° 11.101/05 que, **para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).*

Havendo previsão de alienação de ativos imóveis, deverá ser cumprido integralmente o disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei n.º 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).*

Conclui-se de tal dispositivo que: em havendo alienação de ativos, deverá ser realizado nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, em havendo intenção na venda de UPIs, estas deverão ser realizadas durante o prazo de fiscalização do juízo, pois sua postergação não ensejará, em hipótese alguma, a prorrogação desse prazo, alertada desde já quanto a esse ponto.

Sendo, portanto, pretensão do recuperanda em proceder desta forma, deve atentar-se ao prazo para a sua execução, submetendo ao crivo do Juízo sua autorização.

**3. Cumprimento ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005**

A Lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário federal, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

*Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Todavia, por anos, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

Por conta da promulgação da Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que alterou substancialmente a Lei n. 11.101/2005 e com o recente julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2053240 - SP (2023/0029030-0), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em 17/10/2023, o entendimento firmou-se em linha oposta, de que o cumprimento da exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 não pode mais ser suprimido, o que culmina na exigência de apresentação de CNDs para homologação do plano de recuperação judicial.

Com isso, o Avaí comprovou nos autos evento 688, PET1 que apresentou proposta de renegociação dos débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 4ª região em momento anterior à apresentação do Plano de Recuperação Judicial (25/01/2023), entretanto ainda não há manifestação em definitivo do Fisco a respeito.

O Clube afirma que desde o mês de março não houve resposta da PGFN em relação à proposta de transação. Sustenta que evento 688, PET1: *"isso se deve, em grande parte, em razão da Procuradoria estar localizada no Rio Grande do Sul, estado em atual cenário de calamidade pública em decorrência das severas enchentes"*.

Na decisão do evento 692, DESPADEC1, restou determinado que **"ultrapassado o período disposto no inc. V, do art. 3º, da Portaria PGFN nº 737, de 06 de maio de 2024, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o Fisco concluir a análise do pedido do recuperando, ciente de que se tal não ocorrer, será deliberado sobre a concessão da recuperação judicial sem as CND."**

Instado o clube a manifestação, acostou no evento 758, ANEXO3 requerimento n. 20230208393 (Protocolo: 01568322023) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional datado de 22 de novembro de 2024, se colhe:

*5. Nos arquivos anexos, constam as duas consultas nas quais estão as inscrições a parcelar, bem como os descontos individualizados e montantes finais a pagar. Saliento que os valores de parcelas podem ser ajustados, conforme necessidade do devedor, com valores diferenciados a cada bloco de doze prestações.*

*6. Caso concorde com os valores, deve apresentar quanto deseja pagar em cada faixa de pagamento, que deve ser de pelo menos 12 em 12 meses, considerando 60 meses para os previdenciários e 120 meses para demais débitos.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*7. Diante do exposto, notifico a devedora para que tenha ciência sobre os descontos possíveis e que apresente os fluxos de pagamento que deseja recolher mensalmente em cada uma das duas modalidades.*

Por sua vez, a administradora judicial menciona em seu parecer no evento 745, MANIF\_ADM\_JUD1:

*"O documento apresentado pelo ente Público no evento 737-COMP2, comprova que o registro foi aberto em 04/7/2023, ou seja, a mais de 01 (um) ano.*

*Tais elementos indicam os esforços promovidos pelo Clube para sanar o passivo tributário, cuja regularidade depende tão somente de trâmites burocráticos do próprio ente público.*

*Nesse contexto, há necessidade de compatibilização entre o tratamento dado ao passivo tributário e àquele passivo sujeito à Recuperação Judicial.*

*Portanto, ao se buscar um tratamento adequado para o passivo tributário, é necessário equilibrar essa medida com o interesse dos demais credores, que aguardam o recebimento de seus créditos e dependem da homologação do plano de Recuperação Judicial, que já fora aprovado em assembleia geral realizada em 22/02/2024."*

Pois bem. A questão em debate, já foi analisada em decisão proferida pela 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS da COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos de nº1101129-56.2022.8.26.0100, da lavra do e. magistrado JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, do qual destaca-se, como razões de decidir:

*Embora a nova legislação (Lei 14.112/2020) tenha trazido importantes instrumentos para facilitar a realização de transações tributárias em âmbito federal e, haja um histórico de empresas que não se ocuparam em readequar seus passivos fiscais, utilizando-se da recuperação judicial como um instrumento indireto para postergação do adimplemento de suas obrigações tributárias, os debates processuais em geral, pouco ou nada, falam da mora do fisco federal em promover os atos necessários à exação dos créditos tributários, bem como desunião temporal existente entre o procedimento do processamento da recuperação judicial e de negociação da transação tributária.*

*Desse modo, a impossibilidade de apresentação da CND, neste momento, decorreu de exclusiva mora do fisco, considerando que: (a) restou comprovado que a recuperanda está tomando as providências necessárias para a equalização de seu passivo tributário, incluindo tratativas com a PGFN, com a apresentação de duas propostas de transação tributária entre junho e outubro de 2023, que se encontra em análise, demonstrando assim proatividade na resolução de seu passivo fiscal.*

*Tendo em vista que não houve mora da recuperanda, o caso necessita de um olhar sob a análise econômica do direito, para se avaliar, dentre as soluções normativas existentes, qual será aquela que melhor acomodará os interesses econômicos das partes envolvidas.*

*A suspensão da recuperação judicial e do seu stay period até que sobrevenha a CND, com as devidas vênias, desconsidera a realidade de mercado, pois os créditos aqui novados pela homologação do plano de recuperação judicial, já poderiam ser satisfeitos. De outro modo, permitir o prosseguimento das ações e execuções contra a recuperanda poderá destruir o plano aprovado pelos credores, já que, por mora da PGFN, não se sabe quando haverá resolução do processo de transação tributária já engendrado. Ao se destruir um plano*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*aprovado, no qual a viabilidade econômica foi reconhecida, corre-se o risco de haver o esvaziamento da própria empresa e perda do valor agregado da operação e de seus bens, o que se revela ruim do ponto de vista econômico até para a própria Fazenda Nacional.*

*A extinção do processo sem resolução de mérito, violaria nitidamente, o pacto federativo, pelo inegável desperdício de recursos do Poder Judiciário, que atuou com recursos materiais e humanos na condução do processo, mas que não conseguiu entregar a prestação jurisdicional pela mora de órgão do Poder Executivo.*

*A convalidação em falência também é medida que igualmente não atinge os interesses econômicos dos envolvidos. Além da inexistência de previsão legal, que não encontra respaldo nos arts. 47 e 73 da Lei 11.101/2005, a ruptura de uma atividade empresarial em desacordo com a solução de mercado dada pelos credores, traz nítido prejuízo a todos, pois haverá a perda de valor dos seus ativos, além da inadequação dos objetivos do instituto, o qual preconiza que as empresas avaliadas como viáveis devem ter a continuidade da operação preservada.*

*Como as soluções normativas acima mencionadas não refletem efetivo benefício econômico aos interessados, conceder prazo razoável à recuperanda para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos, sobretudo os de natureza trabalhista, parece ser o melhor caminho a ser seguido.*

Observa-se que, no caso dos autos, mesmo o recuperando tendo efetuado seu pedido de transação tributária após o deferimento do processamento da recuperação judicial, em observância aos termos da decisão de deferimento do seu processamento, a ausência de manifestação do Fisco impedirá a obtenção da CND ou certidão positiva com efeitos de negativa, para fins de concessão de recuperação judicial.

Não se pode ignorar, de outro lado, que a demora de manifestação do Fisco deve-se à falta de estrutura para apreciar os inúmeros pedidos semelhantes no Brasil inteiro, mas este fato, de outro lado, não deve obstar a homologação, com ressalva, do plano de recuperação judicial haja vista a necessidade de iniciar-se o pagamento de débitos alimentares, por exemplo, como os créditos trabalhistas.

Portanto, há de se conceder prazo ao clube recuperando para que proceda ao término da transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos.

Na mesma linha seguiu a douta magistrada Aline Mendes de Godoy, que, nos autos da Recuperação Judicial n. 5004599-88.2023.8.24.0019/SC, que tramita perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, que homologou o plano de recuperação judicial, mas sob cláusula resolutiva, *verbis*:

*Diante todo o exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (evento 131, DOC2 e evento 147, DOC2) aprovado em Assembleia-Geral de Credores (evento 274, DOC2) e CONCEDO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, a Recuperação Judicial à sociedade empresária MODELATTO PRE FABRICADOS LTDA.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

FICA INTIMADA A RECUPERANDA para diligenciar nas tratativas para o SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO, comprovando nos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficando desde já ciente do dever de promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários, nos termos e no prazo do artigo supra, sob pena de decretação da falência.

Por todas essas razões, autorizo, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, neste momento, concedendo ao clube recuperando o prazo de 01 (um) ano para a continuidade dos atos necessários à conclusão de sua transação fiscal federal, quando deverá acostar aos autos a CND respectiva.

**III. DISPOSITIVO**

**Nesse contexto:**

a) com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o resultado da Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao AVAÍ FUTEBOL CLUBE**, já qualificado no feito, nos termos do Plano de Recuperação Judicial do evento 624, DOCUMENTAÇÃO2, com os efeitos prescritos no art. 59, *caput*, e § 1º da Lei n. 11.101/2005, sob a condição resolutiva para, em 1 (um) ano trazer aos autos certidões negativas de débitos fiscais federais, conforme exige o art. 57 da Lei n. 11.101/05, ou comprovar o seu parcelamento, e com as seguintes ressalvas:

a.1) os detentores de crédito derivados da legislação do trabalho ou **decorrentes de acidentes do trabalho**, no valor de até 5 (cinco) salários-mínimos, deverão ser pagos em até 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão;

a.2) considero nulas as premissas "1.8.4 CRÉDITOS DE AÇÕES JUDICIAIS, LUVAS E PREMIAÇÕES" e "1.8.5 CRÉDITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CNRD", nos termos da fundamentação acima exposta;

a.3) os protestos e registros no órgãos de restrição ao crédito, oriundos de valores contemplados no Plano de Recuperação Judicial **devem ser suspensos** em relação ao clube recuperando e não cancelados/extintos;

a.4) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas o recuperando, nos termos do art 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 e Enunciado n. 581 da Súmula do STJ, sendo ineficaz qualquer disposição em contrário, bem como qualquer cláusula que renuncie garantias sem a manifestação do credor, **salvo aos credores que aderiram ao plano sem ressalvas**;

a.5) intenção em vendas de ativos e UPIs não individualizadas no Plano de Recuperação Judicial deverão seguir o que determina o art. 60, 66 e 142 da Lei n. 11.101/2005 e deverão, obrigatoriamente, ser realizadas dentro do prazo de fiscalização do Juízo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

b) fica ciente o devedor, por seus representantes que, com a intimação desta sentença, permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações poderá acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005;

c) mantenho o Administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da Administradora Judicial, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n. 11.101/2005;

d) intime-se a Administradora para, em 5 (cinco) dias, formular proposta definitiva de seus honorários, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/05. Sobrevindo manifestação, abra-se vista ao Clube recuperando em igual prazo;

e) cientifique-se o Ministério Público;

f) cientifique-se a Administradora Judicial;

g) Intime-se a Fazenda Pública Nacional, quanto aos termos da presente decisão, **COM URGÊNCIA**;

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Após, aguarde-se em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no Plano de Recuperação Judicial, sob a fiscalização da Administradora Judicial.

Findado o prazo, certifique-se nos autos e voltem conclusos para encerramento da recuperação judicial.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024

---

Documento eletrônico assinado por **ANDRE ALEXANDRE HAPPKE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310069701202v36** e do código CRC **8742fc82**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANDRE ALEXANDRE HAPPKE  
Data e Hora: 18/12/2024, às 17:13:42

---

5031675-75.2023.8.24.0023

310069701202.V36